

LEI 3.033, de 18 de julho de 2002
(DODF DE 09.08.2002)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º O CDCA-DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal. (Modificado pela Lei 3.493, de 8 de dezembro de 2004)

Art. 4º O CDCA-DF será composto por vinte membros titulares e seus respectivos suplentes, assim especificados:

I - 10 (dez) representantes do Poder Executivo, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Ação Social;
- b) Secretaria de Estado de Cultura;
- c) Secretaria de Estado de Educação;
- d) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;
- f) Secretaria de Estado de Governo;
- g) Secretaria de Estado de Saúde;
- h) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- i) Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos;
- j) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

~~II - 10 (dez) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas e devidamente registradas no CDCA-DF, com atuação na área de atendimento direto à infância e à adolescência no Distrito Federal há mais de um ano;~~

II - 10 (dez) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, distribuídas da seguinte forma: (Modificado pela Lei 3.493, de 8 de dezembro de 2004)

a) 06 (seis) representantes com atuação na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano e com registro no CDCA-DF;

b) 02 (dois) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal;

c) 02 (dois) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

§ 1º As entidades governamentais deverão proceder as inscrições dos programas que desenvolver no CDCA-DF.

§ 2º As entidades não-governamentais, conforme estabelecido no art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser registradas e ter seus programas inscritos no CDCA-DF.

Art. 5º A escolha das organizações representativas da sociedade que farão parte do CDCA-DF será feita mediante eleição realizada em assembléia especialmente convocada para este fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A Assembléia para a eleição referida no caput será convocada pelo CDCA-DF sessenta dias antes do final do período de assento das organizações, por meio do edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O CDCA-DF indicará uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembléia.

§ 3º Instalada a Assembléia, esta será soberana em suas deliberações.

Art. 6º As organizações representativas da sociedade com assento no CDCA-DF terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 7º Os conselheiros e seus suplentes, representantes do Poder Executivo, e os indicados pelas organizações representativas eleitas para o CDCA-DF serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 8º A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA-DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I - efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;
- II - formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;
- III - pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 9º O conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA-DF, será substituído quando:

- I - faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;
- II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- IV - deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções nos órgãos ou organizações que representa.

§ 1º O procedimento para a substituição prevista no caput será definido no Registro Interno do CDCA-DF.

§ 2º O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa devendo sua substituição ocorrer, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 10. Perderá assento no CDCA-DF, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

- I - for dissolvida na forma da lei;
- II - atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho;
- IV - suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. Em caso de vacância, assumirá a organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no art. 4º, inciso II.

Art. 11. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente formará lista tríplice dentre os seus membros titulares, para a escolha de seu Presidente e Vice-presidente, que serão designados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 12. O CDCA-DF terá a seguinte estrutura funcional:

I - plenário;

II - presidência;

III - secretaria executiva.

Parágrafo único. Os integrantes da Secretaria Executiva de que trata a Lei nº 862, de 26 de maio de 1994, serão indicados pelo Secretário de Estado de Ação Social e nomeados pelo Governador.

Art. 13. São atribuições do CDCA-DF:

I - formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II - controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9º da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;

IV - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – inscrever e registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;

X - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares;

XI - apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990;

XII - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XIII - realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - cumprir o seu regimento interno.

Art. 14. O CDCA-DF elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o artigo 11 aos membros titulares eleitos pela última assembléia para escolha de representantes de organizações representativas da sociedade civil, respeitando-se o processo eletivo em curso.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.171, de 25 de dezembro 1998;

LEI 2171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATICA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Governo do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º O CDCA - DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal.

Art. 4º O CDCA - DF será composto por dezoito membros titulares e seus respectivos suplentes, assim especificados:

I - nove representantes do Poder Executivo, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Governo;
- b) Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- c) Secretaria da Criança e Assistência Social;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Educação;
- f) Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;
- g) Secretaria de Segurança Pública;
- h) Secretaria de Cultura e Esportes;
- i) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

II - nove representantes de organizações representativas da sociedade, legalmente constituídas, com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal há mais de um ano, assim especificadas:

- a) três organizações prestadoras de serviços diretos à criança e ao adolescente;
- b) três organizações de classe;
- c) três organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As entidades não-governamentais, conforme estabelecido no art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser registradas no CDCA - DF.

§ 2º As demais organizações prestadoras de serviços diretos à criança e ao adolescente deverão ser registradas nos órgãos próprios de credenciamento.

Art. 5º A escolha das organizações representativas da sociedade que farão parte do CDCA - DF será feita mediante eleição, realizada em assembléia especialmente convocada para este fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 1º A Assembléia para a eleição referida no caput será convocada pelo CDCA - DF sessenta dias antes do final do período de assento das organizações, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O CDCA - DF indicará uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembléia.

§ 3º Instalada a Assembléia, esta será soberana em suas deliberações.

Art. 6º As organizações representativas da sociedade com assento no CDCA - DF terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 7º Os conselheiros, tanto os representantes do Poder Executivo como os indicados pelas organizações representativas eleitas para o CDCA - DF, serão designados pelo Governador do Distrito Federal e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 8º A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA - DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;

II - formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;

III - pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 9º O conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA - DF, será substituído quando:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito;

II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;

III - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

IV - deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções no órgão ou organização que representa.

§ 1º O procedimento para a substituição prevista no caput será definido no Regimento Interno do CDCA - DF.

§ 2º O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa, devendo sua substituição ocorrer no prazo máximo de quinze dias.

Art. 10. Perderá assento no CDCA - DF, por deliberação do seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

I - tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;

II - for dissolvida na forma da lei;

III - atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho;

V - suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. Em caso de vacância, assumirá a organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no art. 4º, II.

Art. 11. Os conselheiros do CDCA - DF elegerão, entre seus membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 12. O CDCA - DF terá a seguinte estrutura funcional:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Os integrantes da Secretaria Executiva, de que trata a Lei nº 682, de 25 de maio de 1994, serão indicados pelo CDCA - DF e nomeados pelo Governador.

Art. 13. As normas de funcionamento do CDCA - DF serão estabelecidas em regimento interno.

Art. 14. São atribuições do CDCA - DF:

I - formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II - controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9º da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;

IV - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V - inscrever, na forma das normas a serem fixadas, os programas governamentais e não-governamentais, observado o disposto no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observado o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;

X - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

XI - apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XII - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XIII - realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - cumprir o seu regimento interno.

Art. 15. Os mandatos dos Conselheiros, do Presidente e do Vice-Presidente do CDCA - DF, em exercício na data de publicação desta Lei, ficam prorrogados até 30 de abril de 1999.

Art. 16. O CDCA - DF elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 30.12.1998